



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 32 /2015
169ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.10.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3231/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.09458-8
AUTUANTE: IRAMAR HOLANDA DE SOUSA – MAT.: 106.032-1-8
RECORRENTE: VENÍCIO EVANGELISTA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. O contribuinte promovia o transporte de mercadorias sem a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. AUTUAÇÃO NULA, por cerceamento à espontaneidade. Reformada, por maioria de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O CONDUTOR DO VEÍCULO CITADO ACIMA DEIXOU DE APRESENTAR NOS POSTOS FISCAIS DE PENA FORTE, MONTE ALEGRE E IPAUMIRIM, PARA LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O DANFE Nº 735 DESTINADO A MD COLONIAL EMP. IMOB. LTDA, SENDO DETECTADO QUANDO O FISCO EFETUOU A FISCALIZAÇÃO. MOTIVO DO AI.

Dispositivos infringidos: Arts. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "M", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo: R\$ 235.034,77; Multa R\$ 47.006,95.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03/04); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 17/2012 (fls. 05); DANFE nº 735 (fls. 06); Demais documentos (fls. 07 a 09).

As mercadorias foram liberadas mediante Depósito Administrativo, conforme fls. 22 a 24 dos autos.

Defesa Administrativa, fls. 31 a 44 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi PROCEDENTE, conforme fls. 52 a 56, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância interpôs recurso voluntário alegando, basicamente: a) ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação; b) Nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa em face da não concessão da espontaneidade.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 368/15 (fls. 81 a 84) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 85.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, em face da aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 235.034,77 (duzentos e trinta e cinco mil trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, este deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina, visando o controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo o estampado nos arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Contudo, há nos autos questões preliminares que devem ser analisadas.

Em relação à preliminar de extinção em razão de ilegitimidade do sujeito passivo, arguida pela recorrente, entendo que não prospera porquanto não há nos autos comprovação de que a empresa UTC Alpha Loc. Transportes Ltda era quem efetivamente estava prestando o serviço de transporte das mercadorias. Ademais, a carteira do motorista e o certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV demonstram que o condutor e o proprietário do veículo transportador era o autuado, ou seja, VENÍCIO EVANGELISTA, tratando-se, portanto, de motorista autônomo e proprietário do veículo, o qual detinha a posse das mercadorias, no momento da ação fiscal.

No que diz respeito à nulidade arguida sob o fundamento de cerceamento da espontaneidade, entendo que referido argumento deve ser acatado, posto que o agente fiscal havia detectado a falta do DANFE nº 735, no entanto, ao invés de proceder a autuação de plano, optou por aguardar a apresentação daquele documento. Ocorreu que, após a apresentação do aludido DANFE, o agente fiscal ao invés de realizar a sua selagem, optou por desconsiderar e promover a autuação, pela falta de selagem.

Assim, não é razoável que o agente fiscal, após detectar a ausência de um documento fiscal, conceda ao contribuinte prazo para a sua apresentação e quando este lhe é apresentado, o considere para acobertar as mercadorias que estavam sendo transportadas, mas, no entanto, não promove a respectiva selagem.

Esclareça-se que no momento da apresentação do DANFE o agente fiscal deveria ter providenciado a sua imediata selagem, posto que, ainda que informalmente, ao contribuinte havia se concedido o direito à espontaneidade, uma vez que esperou-se a sua apresentação do referido DANFE pelo prazo de 6 dias.

Ressalte-se que esta decisão está amparada no fato que o DANFE 735 havia sido emitido e que, por equívoco, não estava acompanhando as mercadorias transportadas pelo autuado, ou seja, o DANFE preexistia ao momento da passagem do transportador pelo Posto Fiscal desta Secretaria.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, entendendo que não foi dada a espontaneidade ao autuado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que o documento fiscal não foi apresentado espontaneamente, mas somente quando da ação fiscal.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VENÍCIO EVANGELISTA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Em relação à preliminar de extinção em razão de ilegitimidade do sujeito passivo, arguida pela recorrente. Preliminar de extinção afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária; 2. Ainda em grau de preliminar, em relação à nulidade arguida, em razão de cerceamento da espontaneidade. Submetida a apreciação da preliminar de nulidade, resolve a Egrégio 1ª Câmara, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, entendendo que não foi dada a espontaneidade ao autuado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que o documento fiscal não foi apresentado espontaneamente, mas somente quando da ação fiscal. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Antônia Magalhães Torres,
Conselheira



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 07/12/15